



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012951/2006-51
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **2102-01.845 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado INVESTLUZ S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. DATA DO FATO GERADOR. INOBSERVÂNCIA.

O fato gerador do IRRF aplicado a remessa de juros ao exterior é o momento em que o rendimento foi pago ou remetido ao beneficiário. É improcedente o lançamento formalizado sem observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame pela afronta ao Princípio da Estrita Legalidade.

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, considerando improcedente o lançamento.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 15/03/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/03/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente de Recurso de ofício.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto a seguir, de forma livre, excertos do relatório do acórdão recorrido de fls. 234 a 245:

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls 03/06, para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) relativa a fatos geradores ocorridos em 31.12.2002 e 31.12.2003, no montante de R\$ 1.785.405,41, já acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício.

2. Segundo a descrição dos fatos, apoiada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal de fls 10/15, a exigência decorreu da constatação, em procedimento de verificação preliminar, da falta de recolhimento do IRRF sobre a diferença entre os Juros Pagos ou Creditados à Pessoa Vinculada e a Receita Financeira Auferida com Vinculada no Brasil, segundo informações extraídas da Declaração de Rendimentos da contribuinte. Eis a motivação do ato de lançamento, acompanhada do quadro de apuração da exigência fiscal:

Falta de recolhimento do IRRF decorrente das divergências observadas entre os valores declarados nas DIPJ a título de Receitas Financeiras (Ficha 37, linha 04) do quadro Participações com o Exterior, e no item Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas - Operações - Juros Pagos ou Creditados, para as quais a Contribuinte foi intimada a apresentar justificativas, não o fazendo no prazo concedido, o que levou a Fiscalização a tributar as diferenças verificadas, tendo em vista que as mesmas não foram identificadas como decorrentes do contrato de financiamento especificado no Certificado do Banco Central do Brasil de nº 241/35.466.

Data do fato gerador	Juros pagos ou creditados (R\$) “A”	Receitas financeiras (R\$) “B”	Diferenças verificadas (R\$) “C=A-B”	IRRF (R\$) “D=15%*C”
31.12.2002	23.814.120,49	19.624.779,25	4.189.341,24	628.401,18
31.12.2003	20.831.487,26	19.990.285,26	841.202,00	126.180,30

3. A presente infração foi fundamentada no art. 77, inc. III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; no art. 149, da Lei nº 5.172, de 1966; no art. 889, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994 (RIR/94); e nos arts. 702 e 841 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999.

4. Cientificada da exigência em 21.12.2006 (fl 3), a contribuinte, por seu bastante procurador, apresentou impugnatória em 22.01.2007 (fls 40/51), instruída com os documentos de fls 52/121, em que contesta o lançamento tributário com base nos argumentos a seguir sintetizados: a) em sede de preliminar, argüi a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa às formalidades necessárias à constituição do crédito tributário, previstas nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não haverem sido mencionadas a data e a hora da lavratura do AI, nem constar a indicação do cargo do autor do feito; b) já no mérito, a defesa alega que o autuante equiparou equivocadamente o total de “Juros Pagos ou Creditados” (Ficha 31, linha 26, da DIPJ: R\$ 23.814,120,49 em 2002; R\$ 20.831.487,26 em 2003) com as “Receitas Financeiras” recebidas pela controlada no exterior, Luz do Panamá (Ficha 37, linha 4, da DIPJ: R\$ 19.624.779,25 em 2002; R\$ 19.990.285,26 em 2003), já que aquela rubrica contempla não somente os encargos pagos à controlada, mas também a outras entidades, consistindo em despesa reconhecida pelo regime de competência. Requereu a realização de diligência ou perícia para esclarecer o fato alegado.

5. Constatadas diversas inconsistências entre as alegações da impugnante e os elementos trazidos com a defesa, a autoridade julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência, conforme Resolução DRJ/FOR n.º 946, de 9 de agosto de 2007 (fls 150/156), visando à obtenção de esclarecimentos.

6. Colhidos os esclarecimentos da impugnante, retornaram os autos para julgamento (fls 165/232).

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou improcedente a impugnação, contudo, exonerou integralmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que ocorreu ofensa ao Princípio da Legalidade no proceder da autoridade fiscal, que fixou datas das ocorrências dos fatos tributários do IRRF diversas do que prevê a legislação vigente, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

IRRF. REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. DATA DO FATO GERADOR. DIA DO PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Considera-se ocorrido o fato gerador do IRRF incidente sobre juros pagos a pessoa residente ou domiciliada no exterior no momento em que forem pagos ou creditados os rendimentos. É nulo o lançamento que fixar momento diverso para a ocorrência do fato gerador.

Decorrente, do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 3, de 2008, por força de recurso necessário o processo foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa neste Conselho.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa em 08/2001

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento. O valor exonerado conforme o Auto de Infração de fls. 03 foi de R\$ 1.785.405,41, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2006. Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

A exoneração se deu por conta no erro pela autoridade lançadora ao eleger as datas dos fatos geradores.

Passo à análise do excerto que traz o cerne da decisão recorrida que tratou da exoneração tributária, objeto desse Recurso de Ofício, fl. 239, *verbis*:

30. Examinados os argumentos da defesa, a seu tempo invoco, *ex officio*, a erronias na aplicação dos critérios temporal e quantitativo da norma jurídica tributária, por tratar-se de matéria de ordem pública, qual seja, a ofensa ao Princípio da legalidade no proceder da autoridade fiscal, que primariamente atuou na fixação da data da ocorrência do fato tributário do IRRF, como será demonstrado adiante.

31. A fim de esclarecer a questão, convém primeiramente explicitar o procedimento adotado pela autoridade lançadora na identificação do fato gerador e na quantificação do crédito tributário de IRRF. Ao ser intimado a justificar as divergências observadas entre os valores declarados nas DIPJs a título de Receitas Financeiras do quadro Participações com o Exterior, e no item *Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas - Operações - Juros Pagos ou Creditados*, o contribuinte não o fez no prazo concedido. Tendo em vista que tais diferenças não foram identificadas como decorrentes do contrato de financiamento especificado no Certificado do Banco Central do Brasil de nº 241/35.466, a autoridade fiscal lançou o IRRF sobre as diferenças verificadas, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Juros pagos ou creditados (R\$) "A"	Receitas financeiras (R\$) "B"	Diferenças verificadas (R\$) "C=A-B"	Data do fato gerador	IRRF (R\$) "D=15%*C"
23.814.120,49	19.624.779,25	4.189.341,24	31.12.2002	628.401,18
20.831.487,26	19.990.285,26	841.202,00	31.12.2003	126.180,30

32. Com a impugnação, veio a lume que os juros foram pagos ou creditados mediante transferências financeiras para o exterior, nos seguintes valores e datas, conforme contratos de câmbio As fls 84/99: R\$ 10.059.174,81, em 21.08.2002; R\$ 11.725.358,36, em 27.11.2002; R\$ 9.658.964,05, em 26.05.2003; R\$ 9.501.166,67, em 26.12.2003.

33. Por sua vez, com a manifestação do impugnante acerca do Relatório de Diligência, ficou esclarecido o equívoco do contribuinte em informar nas DIPJs obrigações relativas a juros computados no regime de competência, enquanto o Manual da DIPJ estaria a exigir a informação dos juros efetivamente pagos ou creditados. Com efeito, compulsando os balancetes de 31.12.2002 (fls 91/92) e de 31.12.2003 (fls 101/102), verifico que os saldos da conta "Encargos de Dividas" é equivalente As diferenças verificadas entre os juros informados nas DIPJs e os juros remetidos ao exterior sob o crivo do Bacen.

34. Assim, dada a diversidade de parcelas que compõem os "Juros pagos ou creditados" (duas remessas de juros por ano ao exterior e uma informação equivocada), não é possível afirmar qual(is) dela(s) integra(m) a diferença tributada. E por isso que a autoridade fiscal deveria ter buscado outras fontes de informação (p.ex., Bacen) que lhe permitissem identificar e precisar corretamente o fato gerador e a obrigação do IRRF, o que lhe é exigido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, pelo princípio do dever de investigação (James Marins) e pelo dever de comprovação do ilícito (parte final do art. 9.º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

35. Não tendo assim procedido, já que se contentara com a mera informação contida na DIPJ e com a falta de esclarecimentos por parte do então fiscalizado, não se revela seguro afirmar que o fato gerador do IRRF se deu no final dos anos de 2002 e de 2003, tampouco se o crédito tributário corresponde A diferença tributada. Isso sobretudo em matéria de tributação na fonte relativa ao Imposto sobre a Renda incidente sobre remessas de juros ao exterior, tendo em vista que o fato gerador do imposto se perfaz num dia.

36. O vetusto, mas vigente, Decreto-lei n.º 5.844, de 23.09.1943, define o aspecto temporal da norma tributária do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, *verbis*:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% os rendimentos percebidos:

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;
- b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;
- c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses.

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

(...) (grifo nosso)

37. Definido o tempo do fato tributário, fácil saber a data do vencimento do imposto aqui lançado. Para isso basta referir a alínea b do inciso I do art. 83 da Lei n.º 8.981, de 20.01.1995, que considera vencido o imposto na data da ocorrência do fato gerador.

38. Sem grandes esforços exegéticos, extrai-se do texto legal que a norma tributária do IRRF aplicada A espécie tem por critério temporal o momento em que o rendimento foi pago ou remetido ao beneficiário residente no exterior (21.08.2002,

27.11.2002, 26.05.2003 ou 26.12.2003). Por sua vez, consideram-se vencidos os impostos nas mesmas datas dos respectivos fatos geradores.

39. De outra banda, a autoridade fiscal, sem atentar para a legislação, fixou tais momentos nas seguintes datas: fatos geradores em 31.12.2002 e 31.12.2003, vencimentos em 08.01.2003 e 07.01.2004, respectivamente (fl 6).

40. Eis então o vício fatal, que se mostra capaz de inquinar o lançamento. Deveras, assim como ocorre com qualquer outro aspecto da norma jurídico-tributária (material, espacial, temporal, pessoal, quantitativo), a errônea aplicação do critério temporal de um dado tributo terna de forma irremediável (ou seja, trata-se de vício insanável) o lançamento tributário. E não é por outra razão que tal macula deve, inclusive, ser invocada de ofício pela autoridade julgadora (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. 2.ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2001, pp. 127-128).

Bem observados os argumentos supra, verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, decorrente de diligência que resultou no Relatório Fiscal de fls. 165/166 e respectivos documentos anexos, dessa forma, a decisão não merece reparo.

De minha parte, alinho-me ao entendimento exarado pela decisão recorrida ao entender que comprovado que as datas determinadas na autuação para os fatos geradores (31/12/2002 e 31/12/2003) não foram feitas em consonância com a legislação vigente (21.08.2002, 27.11.2002, 26.05.2003 e 26.12.2003), deve-se cancelar o lançamento pela afronta ao Princípio da Estrita Legalidade, constante no art. 142 do CTN. Destarte, não tem como prosperar a autuação objeto desse recurso.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOU PROVIMENTO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.